Parecer Contábil nº 002/2020

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer contábil acerca do Projeto de Lei nº 004, de 04 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo conteúdo trata da abertura de crédito suplementar no valor de R$386.964,51 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme disposto na ementa do referido projeto de lei, cujo arquivo acompanhou a solicitação.

O projeto de lei em comento a ser levado à análise do Poder Legislativo busca suplementação orçamentária para atender despesa de pagamento de encargos previdenciários, conforme explicitado em sua justificativa, haja vista ser insuficiente o saldo orçamentário para fazer frente à despesa pretendida.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na seara orçamentária pública os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para atender despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, mediante autorização legislativa. Neste sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:

> *"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*
>
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

No entanto, a abertura de créditos suplementares implica na existência de recursos disponíveis para suportar a despesa, bem como na exposição de sua justificativa, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Conforme se verifica no teor da proposição, o artigo 1º informa as classificações orçamentárias a serem suplementadas, bem como o artigo 2º indica como fonte de recurso para atender à suplementação o superávit financeiro do exercício de 2019, apresentando o correspondente código de receita, e ainda, como anexo ao projeto de lei a respectiva justificativa. Por fim, registre-se que os recursos provenientes da cessão onerosa, nos termos da Lei nº 13.885/19, devem ser destinados alternativamente para pagamento de despesas previdenciárias ou investimentos.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei sob análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe, ressalvando-se que somente foram observados aspectos contábeis, sem se adentrar no seu mérito ou no seu viés jurídico, o que cabe, respectivamente, aos ilustres Vereadores e à Assessoria Jurídica desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 17 de fevereiro de 2020.

Jefferson Dias Cabral da Silva
Contador – CRCMG 69.579